

DECRETO N.º 1.828 DE 24 DE AGOSTO DE 1.989

Regulamenta a Lei 1.344 de 20 de julho de 1.970, com alteração dada pela Lei n.º. 1.588 de 11 de novembro de 1.971 (Código de Posturas), Lei 1.885 de 21 de novembro de 1.973, com nova redação dada pela Lei 3.053 de 19 de setembro de 1.980. Lei n.º. 2.102 de 31 de dezembro de 1.975, com alteração dada pela Lei 2.699 de 07 de novembro de 1.979 e Lei 6.017 de 16 de junho de 1.989 e revoga totalmente os Decretos n.ºs. 1.462 e 1.463 de 13 de junho de 1985 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA,

ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições e de acordo com o que lhe confere a Lei Complementar n.º 26, de 31 de dezembro de 1.981 e de conformidade com o artigo 32, Parágrafo Único da Lei 6.017 de 16 de junho de 1.989.

DECRETA:

Art. 1.º. – As infrações aos dispositivos da Legislação Municipal, concernentes às normas do CÓDIGO DE POSTURAS, Lei 1.344 de 20 de julho de 1.970, com alteração dada pela Lei n.º 1.588 de 11 de novembro de 1.971, passarão a ser regulamentadas por este Decreto, da seguinte forma:

- a) Item I – Aos infratores do art. 26 e seus Parágrafos e art. 27, multa de 10 (dez) UFIR/PMJP.
- b) – Quando a infração corresponder aos bairros de Tambaú, Cabo Branco, Manaíra, Bessa, Miramar, Tambauzinho, Expedicionários, Bairro dos Estados, Jardim Luna, Bancários, Jaguaribe, Centro, Cristo Redentor e Varadouro, exceto as periferias, a multa corresponderá a 20 (vinte) UFIR/PMJP.

Item II – Aos infratores do art. 28, multa de 20 (vinte) UFIR/PMJP.

- a) Quando a infração corresponder aos bairros constantes na letra “a” do Item I, a multa corresponderá a 40 (quarenta) UFIR/PMJP.

Item III – Aos infratores do art. 29 e seus itens, multa de 10 (dez) UFIR/PMJP.

- a) Quando a infração corresponder aos bairros constantes na letra “a” do Item I, a multa corresponderá a 20 (vinte) UFIR/PMJP.

Item IV – Aos infratores do art. 30, multa de 20 (vinte) UFIR/PMJP.

Item V – Aos infratores do art. 31, multa de 100 (cem) UFIR/PMJP.

Item VI – Aos infratores do art. 32, multa de 20 (vinte) UFIR/PMJP.

Item VII – Aos infratores do art. 34, multa de 50 (cinquenta) UFIR/PMJP.

- a) Quando a infração corresponder aos bairros constantes na letra “a” do Item I, a multa corresponderá a 100 (cem) UFIR/PMJP.

Item VIII – Aos infratores do art. 35, multa de 50 (cinquenta) UFIR/PMJP.

- a) Quando a infração corresponder aos bairros constantes na letra “a” do Item I, a multa corresponderá a 100 (cem) UFIR/PMJP.

Item IX – Aos infratores do art. 36 e seu Parágrafo Único, multa de 20 (vinte) UFIR/PMJP.

- a) Quando a infração corresponder aos bairros constantes na letra “a” do Item I, a multa corresponderá a 30 (trinta) UFIR/PMJP.

Item X – Aos infratores dos artigos 37 a 39, com seus respectivos Parágrafos, multa de 20 (vinte) UFIR/PMJP.

Item XI – Aos infratores dos artigos 41 a 49, com seus respectivos Parágrafos e itens, multa de 100 (cem) UFIR/PMJP.

Item XII - Aos infratores dos artigos 51 a 56, com seus respectivos Parágrafos e itens, multa de 50 (cinquenta) UFIR/PMJP.

Item XIII - Aos infratores dos artigos 58 a 63, com seus respectivos Parágrafos e itens, multa de 20 (vinte) UFIR/PMJP.

Item XIV - Aos infratores dos artigos 65 a 78, com seus respectivos Parágrafos e itens, multa de 10 (dez) UFIR/PMJP.

Item XV - Aos infratores dos artigos 80 e 81, multa de 50 (cinquenta) UFIR/PMJP.

Item XVI – Aos infratores dos artigos 83 a 89, exceto o art. 85, com seus respectivos Parágrafos e itens, multa de 100 (cem) UFIR/PMJP.

- a) Quando a infração corresponder aos bairros constantes na letra “a” do Item I, a multa corresponderá a 200 (duzentos) UFIR/PMJP.

b) Quando a infração corresponder ao art. 85, (materiais de construção para uso exclusivo da obra), a multa corresponderá a 50 (cinquenta) UFIR/PMJP.

Item XVII - Aos infratores dos artigos 91 a 105, com seus respectivos Parágrafos e itens, multa de 10 (dez) UFIR/PMJP.

Item XVIII – aos infratores dos artigos 106 a 114, com seus respectivos Parágrafos e itens, multa de 50 (cinquenta) UFIR/PMJP.

Item XIX - Aos infratores dos artigos 115 a 117, com seus respectivos Parágrafos e itens, multa de 10 (dez) UFIR/PMJP.

Item XX – Aos infratores do art. 118 e Parágrafo 3.º do art. 1.º da Lei 1.588 de 11 de setembro de 1.971, multa:

a) – Quando se tratar de podas, 100 (cem) UFIR/PMJP.

b) – Quando se tratar de sacrifício, 200 (duzentas) UFIR/ PMJP.

Item XXI – Aos infratores do art. 119, multa de 20 (vinte) UFIR/PMJP.

Item XXII – Aos infratores dos artigos 120 e 121, com seus respectivos Parágrafos e itens, multa de 300 (trezentas) UFIR/PMJP.

Item XXIII – Aos infratores dos artigos 122 a 124, com seus respectivos Parágrafos e itens, multa de 50 (cinquenta) UFIR/PMJP.

Item XXIV – Aos infratores dos artigos 125 a 143, com seus respectivos Parágrafos e itens, multa de 10 (dez) UFIR/PMJP.

Item XXV – Aos infratores dos artigos 145 a 152, com seus respectivos Parágrafos e itens, multa de 200 (duzentas) UFIR/PMJP.

Item XXVI – Aos infratores dos artigos 155 A 160, com seus respectivos Parágrafos e itens, multa de 500 (quinhentas) UFIR/PMJP.

Item XXVII – Aos infratores dos artigos 162 a 172, com seus respectivos Parágrafos e itens, multa de 1.000 (mil) UFIR/PMJP.

Item XXVIII – Aos infratores dos artigos 174 a 177, com seus respectivos Parágrafos e itens, multa de 100 (cem) UFIR/PMJP.

a) Quando a infração corresponder aos bairros constantes na letra “a” do Item I, a multa corresponderá a 200 (duzentas) UFIR/PMJP.

Item XXIX – Aos infratores dos artigos 179 a 184, com seus respectivos Parágrafos e itens, multa de 500 (quinhentas) UFIR/PMJP.

Item XXX – Aos infratores dos artigos 185 a 187, com seus respectivos Parágrafos e itens, multa de 02 (duas) UFIR/PMJP.

Item XXXI – Aos infratores dos artigos 189 a 190, com seus respectivos Parágrafos e itens, multa de 100 (cem) UFIR/PMJP.

Item XXXII – Aos infratores dos artigos 192 a 205, com seus respectivos Parágrafos e itens, multa de 10 (dez) UFIR/PMJP.

Item XXXIII – Aos infratores de qualquer dispositivo da Legislação de Posturas do Município que não esteja explicitado neste Decreto, multa de 20 (vinte) UFIR/PMJP.

Art. 2.º - As infrações aos dispositivos da Legislação Municipal, concernentes ao Código de Obras, Lei 1.347 de 27/04/71, previstas no artigo 4.º da Lei 1.885 de 21/11/73, com nova redação dada pela Lei 3.053 de 19/09/80, passarão a ser regulamentadas por este Decreto da seguinte forma:

Item I – Aos infratores do art. 38, multa de 100 (cem) UFIR/PMJP.

Item II – Aos infratores do art. 65, multa de acordo com as tabelas constantes deste Decreto.

Item III – Aos infratores do art. 82, multa de 30% (trinta por cento) do valor da multa para construção, reforma e/ou ampliação, constante das tabelas deste Decreto.

Item IV – Aos infratores do art. 100, multa de 20 (vinte) UFIR/PMJP.

Item V – Aos infratores do art. 101, multa de 10 (dez) UFIR/PMJP.

Item VI – Aos infratores do art. 102, multa de 10 (dez) UFIR/PMJP.

Item VII – Aos infratores do art. 104, multa de 05 (cinco) UFIR/PMJP.

Item VIII – Aos infratores do art. 112, 114 e 116, multa de 50 (cinquenta) UFIR/PMJP.

Item IX – Aos infratores de qualquer dispositivo da Legislação de Posturas do Município que não esteja explicitado neste Decreto, multa de 50 (cinquenta) UFIR/PMJP.

Art. 3.º - Aos infratores aos dispositivos da Legislação Municipal, concernentes às normas do Código de Urbanismo, Lei n.º 2.102 de 31/12/75, com alteração dada pela Lei 2.699 de 07/11/79, passarão a ser regulamentadas por este Decreto, da seguinte forma:

Item I – Aos infratores dos artigos 59 e 60, com seus respectivos Parágrafos e

itens, multa de 10 (dez) UFIR/PMJP.

Item II – Aos infratores do art. 61.

a) Item I, multa de 50 (cinquenta) UFIR/PMJP.

b) Item II, multa de 10 (dez) UFIR/PMJP por metro quadrado de área investida.

Item III – Aos infratores dos artigos 62 a 66, com seus respectivos Parágrafos e itens, multa de 10 (dez) UFIR/PMJP.

Item IV – Aos infratores dos artigos 67 a 71, com seus respectivos Parágrafos e itens, multa de 20 (vinte) UFIR/PMJP.

Item V – Aos infratores do artigo 86, e seus respectivos Parágrafos, multa de 200 (duzentas) UFIR/PMJP.

Item VI – Aos infratores dos artigos 91 a 96, com seus respectivos Parágrafos e itens, multa de 100 (cem) UFIR/PMJP.

Item VII – Aos infratores do artigo 130 e seus Parágrafos, multa de 200 (duzentos) UFIR/PMJP.

Item VIII – Aos infratores do artigo 132 e seus Parágrafos, multa de 200 (duzentas) UFIR/PMJP.

Item IX – Aos infratores do artigo 134 e seus Parágrafos, multa de 500 (quinhentas) UFIR/PMJP.

Item X – Aos infratores dos artigos 135 a 140, com seus Parágrafos, multa de 20 (vinte) UFIR/PMJP.

Item XI – Aos infratores do artigo 141, multa de 500 (quinhentas) UFIR/PMJP.

Item XII – Aos infratores do artigo 175 e seus respectivos Parágrafos, multa de 50 (cinquenta) UFIR/PMJP.

Item XIII – Aos infratores dos artigos 176 a 200 com seus respectivos Parágrafos e itens, multa de 50 (cinquenta) UFIR/PMJP.

Item XIV – Aos infratores do artigo 209 e seus respectivos Parágrafos, multa de 50 (cinquenta) UFIR/PMJP.

Item XV – Aos infratores dos artigos 211 a 219 com seus respectivos Parágrafos, multa de 100 (cem) UFIR/PMJP.

Item XVI – Aos infratores dos artigos 237 a 249 com seus respectivos Parágrafos,

multa de 100 (cem) UFIR/PMJP.

- a) Quando a infração corresponder aos bairros constantes na letra “a” do Item I do art. 1.º deste Decreto a multa corresponderá a 200 (duzentas) UFIR/PMJP.

Item XVII – Aos infratores dos artigos 250 a 257 com seus respectivos Parágrafos, multa de 200 (duzentas) UFIR/PMJP.

- a) Quando a infração corresponder aos bairros constantes na letra “a” do item I do art. 1.º deste Decreto, a multa corresponderá a 400 (quatrocentas) UFIR/PMJP.

Item XVIII – Aos infratores do Parágrafo Único do art. 294, multa de 50 (cinquenta) UFIR/PMJP.

Item XIX – *Aos infratores do artigo 298, as multas serão aplicadas de acordo com a graduação das tabelas constantes neste Decreto.*

Item XX – Aos infratores dos artigos 299 e 300 com seus respectivos Parágrafos, multa de 20 (vinte) UFIR/PMJP.

Item XXI – Aos infratores de quaisquer dispositivos da Legislação Urbanística do Município que não estejam explicitados neste Decreto, multa de 50 (cinquenta) UFIR/PMJP.

Item XXII – Aos infratores por construções sem licença de muros, paredes, pequenos serviços e outras obras não especificadas, multa de 05 (cinco) UFIR/PMJP.

- a) Quando a infração corresponder aos bairros constantes na letra “a” do Item I do art. 1.º deste Decreto a multa corresponderá a 10 (dez) UFIR/PMJP.

Art. 4.º - As infrações aos dispositivos da Legislação, concernentes às normas da Lei 6.017 de 16 de julho de 1.989, serão regulamentadas por este Decreto, da seguinte forma:

Item I – Aos infratores do art. 1.º, multa de 50 (cinquenta) UFIR/PMJP.

- a) Quando a infração corresponder aos bairros constantes na letra “a” do Item I do art. 1.º deste Decreto a multa corresponderá a 100 (cem) UFIR/PMJP.

Item II – Aos infratores do art. 2.º, multa de 20 (vinte) UFIR/PMJP.

- a) Quando a infração corresponder aos bairros constantes na letra “a” do Item I do art. 1.º deste Decreto a multa corresponderá a 30 (trinta) UFIR/PMJP.

Item III – Aos infratores do art. 3.º, multa de 20 (vinte) UFIR/PMJP.

- a) Quando a infração corresponder aos bairros constantes na letra “a” do Item I

do art. 1.º deste Decreto a multa corresponderá a 40 (quarenta) UFIR/PMJP.

- b) Quando a infração for praticada por estabelecimento caracterizado pela Legislação Municipal como ***Industrial, Hospitalar ou similares***, a multa corresponderá a 200 (duzentos) UFIR/PMJP.

Item IV – Aos infratores do art. 5.º, com seus respectivos parágrafos, multa de 200 (duzentos) UFIR/PMJP.

- a) Quando a infração corresponder aos bairros constantes na letra “a” do Item I do art. 1.º deste Decreto a multa corresponderá a 400 (quatrocentas) UFIR/PMJP.

Item V – Aos infratores do art. 7.º, multa de 05 (cinco) UFIR/PMJP.

Item VI – Aos infratores do art. 8.º e seu parágrafo único, multa de 100 (cem) UFIR/PMJP.

- a) Quando a infração corresponder aos bairros constantes na letra “a” do Item I do art. 1.º deste Decreto a multa corresponderá a 200 (duzentas) UFIR/PMJP.

Item VII – Aos infratores do art. 9.º, multa de 200 (duzentas) UFIR/PMJP.

Item VIII – Aos infratores do art. 10.º, multa de 100 (cem) UFIR/PMJP.

- a) Quando a infração corresponder aos bairros constantes na letra “a” do Item I do art. 1.º deste Decreto a multa corresponderá a 200 (duzentas) UFIR/PMJP.

Item IX – Aos infratores do Parágrafo 3.º, Itens I e II do Art. 10.º, multa de 100 (cem) UFIR/PMJP.

- a) Quando a infração corresponder aos bairros constantes na letra “a” do Item I do art. 1.º deste Decreto a multa corresponderá a 400 (quatrocentas) UFIR/PMJP.

Item X – Aos infratores do art. 12.º e seu parágrafo único, multa de 50 (cinquenta) UFIR/PMJP.

- a) Quando a infração corresponder aos bairros constantes na letra “a” do Item I do art. 1.º deste Decreto a multa corresponderá a 400 (quatrocentas) UFIR/PMJP.

Item XI – Aos infratores do art. 34.º, multa de 100 (cem) UFIR/PMJP.

- a) Quando a infração corresponder aos bairros constantes na letra “a” do Item I do art. 1.º deste Decreto a multa corresponderá a 400 (quatrocentas) UFIR/PMJP.

Item XII – Aos infratores do parágrafo 1.º do art. 39, multa de

1.000 (mil) UFIR/PMJP.

Art. 5.º - Os infratores autuados e multados por infração à Legislação Municipal regulamentadas neste Decreto, gozarão dos benefícios constantes no Anexo I das tabelas anexas a este Decreto.

Art. 6.º - Ficam revogados os Decretos 1.462 e 1.463 de junho de 1.985 e outras disposições em contrário.

Art. 7.º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

WILSON LEITE BRAGA

Prefeito

JOSÉ SILVINO SOBRINHO

Sec. Planejamento e Coordenação Geral

USO	PADRÃO	ÁREA (m ²)	UFIR/PMJP
RESIDENCIAL UNIFAMILIAR R1, R2 e R3.	BAIXO	Até 50,00	03
		De 51,00 até 100,00	08
	NORMAL	De 101,00 até 175,00	26
		De 176,00 até 250,00	46
	ALTO	De 251,00 até 325,00	66
		De 326,00 até 400,00	86
	LUXO	De 401,00 até 500,00	106
		Acima de 501,00	126
RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR R5, R6 e R8.	NORMAL	Até 1.000,00 de área total	150
		Acima de 1.000 de área total	210
	ALTO	Até 1.000,00 de área total	280
		Acima de 1.000 de área total	340
	LUXO	Até 1.000,00 de área total	400
		Acima de 1.000 de área total	460

TABELA 01 – Anexa ao Decreto n.º 1.828/89.***VIDE ANEXO 1.***

USO	PADRÃO	ÁREA (m ²)	UFIR/PMJP
Comércio, Prestação de Serviços, Edificações Esportivas e Religiosas, Sindicatos, Associações.	NORMAL	Até 80,00	08
		De 81,00 até 175,00	30
		De 176,00 até 250,00	50
	ALTO	De 251,00 até 325,00	80
		De 326,00 até 400,00	140
	LUXO	De 401,00 até 800,00	250
		De 801,00 até 1.000,00	360
		Acima de 1.000,00	500
	Edificações Industriais, Semi- industriais, Galpões e Depósitos de qualquer natureza.	BAIXO	Até 250,00
De 251,00 até 500,00			80
NORMAL		De 501,00 até 750,00	150
		De 751,00 até 1.000,00	250
ALTO		De 1.000,00 até 2.000,00	360
		Acima de 2.000,00	500

TABELA 02 – Anexa ao Decreto n.º 1.828/89***VIDE ANEXO 1.***

ANEXO I

01 - Se o infrator regularizar a infração dentro do prazo estabelecido na Legislação em vigor, terá uma redução de 90% (noventa por cento) do valor total da multa.

02 - Se o infrator regularizar a infração fora do prazo estabelecido na Legislação em vigor, terá uma redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor total da multa, desde que tenha requerido a licença para regularização dentro do prazo.

03 - Se o infrator regularizar a infração fora do prazo estabelecido na legislação em vigor, terá uma redução de 40% (quarenta por cento) do valor da multa, desde que a regularização não exceda 30 (trinta) dias a contar da data de lavratura do Auto de Infração.

04 - Se a multa corresponder a uma infração grave, cuja proporção não permita regularização, será aplicada em dobro, sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

a) Compreende-se como infração de natureza grave construções, reformas e/ou ampliações colando na divisa do lote com altura superior a permitida em Lei, invasão dos recuos, pavimento superior colado nas divisas, ultrapassagem dos índices de ocupação e aproveitamento, etc.

05 - Tratando-se de Reformas e/ou ampliações, será considerado a área total do imóvel para graduação de penalidade, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da multa para construção gozando ainda dos incentivos e agravantes dos ITENS acima.